

à data da celebração do contrato de cooperação ou a que venha a ter direito no seu quadro de origem;

- b) Em relação aos cooperantes abrangidos na alínea c), a remuneração que competir à categoria sobre a qual incidiu o último desconto.

4. Para os efeitos do número anterior, os departamentos públicos a cujos quadros pertençam os cooperantes indicarão à Secretaria de Estado da Cooperação os descontos, o número de subscritor do cooperante e as respectivas instituições, e o mesmo farão os cooperantes particulares, relativamente ao número de subscritor e organismo de previdência para que contribuam.

5. Para cobertura dos encargos referidos no presente artigo, bem como das despesas de transporte a que os cooperantes tiverem direito para si e seus familiares, serão atribuídas à Secretaria de Estado da Cooperação as verbas necessárias, inscrevendo-se anualmente o seu montante no Orçamento Geral do Estado, e cabendo a administração dessas verbas ao organismo competente.

Art. 7.º — 1. Se o cooperante pretender a prorrogação do contrato para além do seu período inicial de vigência, deverá comunicá-lo à embaixada de Portugal no país a que presta a cooperação, a qual promoverá o necessário junto do Ministério da Cooperação, para que este, ouvidos o departamento público ou a entidade patronal a que o cooperante se encontra vinculado, autorize ou recuse a prorrogação pretendida.

2. Em caso de prorrogação do período contratual, o respectivo documento será lavrado em triplicado no Estado solicitante, ficando o Estado Português vinculado pela assinatura do embaixador ou de quem o substituir, e o exemplar destinado ao Estado Português será remetido pela embaixada ao Ministro da Cooperação, através do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Art. 8.º — 1. O cooperante manterá a situação jurídica que possuía à data em que se vinculou à cooperação.

2. O tempo de serviço prestado pelo cooperante ao Estado solicitante é contado, para efeitos de antiguidade e promoção, como se tivesse sido prestado no exercício do cargo que o cooperante desempenhava à data da celebração do respectivo contrato.

3. Regressado a Portugal, o cooperante apresentar-se-á no Ministério da Cooperação, onde receberá guia de marcha para a empresa, organismo ou serviço de origem, a fim de ocupar o lugar ou a situação a que tem direito.

4. No caso de esse lugar ou situação se encontrar preenchido, o trabalhador da função pública ficará sujeito à legislação em vigor sobre excedentes de pessoal, para efeitos de colocação, sem prejuízo, porém, da percepção do seu vencimento por inteiro.

5. O cooperante não abrangido pelos n.ºs 2 e 4, se vier a ingressar na função pública, terá direito à contagem do tempo de serviço prestado como cooperante, mediante o pagamento dos descontos respectivos, nos termos da lei geral.

Art. 9.º Quaisquer direitos, regalias ou facilidades especiais a atribuir ao cooperante serão definidos por despacho do Ministro da Cooperação e, quando se

trate de trabalhadores da função pública, por despacho conjunto deste e do Ministro titular da pasta que superintenda no organismo estatal ou paraestatal em que o cooperante preste serviço, e ainda do Ministro das Finanças, se necessário.

Art. 10.º O complemento da remuneração a fixar aos cooperantes, da responsabilidade do Estado Português, será estabelecido por despacho conjunto dos Ministros da Cooperação e das Finanças.

Art. 11.º O suporte financeiro para as acções de cooperação a desenvolver no ano corrente será dado pelas dotações próprias do Orçamento Geral do Estado para 1976.

Art. 12.º — 1. Fica a Secretaria de Estado da Cooperação autorizada a requisitar à Direcção-Geral de Fazenda, do Ministério da Cooperação, as verbas que tenham sido destinadas a acções de cooperação, bem como a:

- a) Abrir contas na Caixa Geral de Depósitos, onde se depositarão todas as importâncias recebidas para acções de cooperação;
- b) Pagamento aos cooperantes, através de cheques em nome próprio ou de seu representante;
- c) Requisição das passagens necessárias para as deslocações dos cooperantes e seu agregado.

2. Deverá ser apresentada à Direcção-Geral de Fazenda conta justificativa das verbas requisitadas.

Art. 13.º Quaisquer dúvidas surgidas na interpretação do presente diploma e os casos omissos serão resolvidos, consoante as hipóteses, ou por despacho do Ministro da Cooperação ou por despacho conjunto deste e do Ministro competente, em razão da matéria a esclarecer.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo* — *Vitor Manuel Trigueiros Crespo* — *Francisco Salgado Zenha* — *Ernesto Augusto de Melo Antunes*.

Promulgado em 27 de Fevereiro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

SECRETARIA DE ESTADO DOS ASSUNTOS JUDICIÁRIOS

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 132/76

de 9 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Judiciários, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de primeiro-ajudante o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Civil de Santo Tirso.

Ministério da Justiça, 13 de Fevereiro de 1976. — O Secretário de Estado dos Assuntos Judiciários, *Armando Bacelar*.